

LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO PROBATÓRIO EM VIRTUDE DA PROTEÇÃO A INTIMIDADE

Thaysla Laila Borges da SILVA¹
Gisele Caversan Beltrami MARCATO²

RESUMO: O presente artigo traz uma reflexão sobre o limite da relativização ou não do Direito a Intimidade no âmbito probatório. O Estado para garantir não só a efetivação deste bem jurídico, mas como o de todos, presta a tutela jurisdicional. Ocorre que, quando se enfrenta a realidade fática, tem-se o conflito de um ou mais princípios e/ou direitos positivados, cabendo ao representante Estatal valer-se da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade no caso em concreto, isto é, levando a relativização, por meio da qual um se sobrepõe ao outro. Nesta toada, o questionamento que se faz é: até onde o Estado pode relativizar o direito à intimidade para que se prove ou não ato ilícito? Qualquer relativização que se faça no âmbito dos direitos fundamentais gera precedentes, o que acarretará em uma sucessiva onda de decisões no mesmo sentido. Por conseguinte, ao relativizar direito constitucionalmente garantido, certa instabilidade pode se instalar no ordenamento jurídico. Todavia, deve-se lembrar também que o direito a intimidade não se encontra num pedestal isolado dos demais direitos, sendo compreensível que por vezes é necessário confrontá-lo com os demais, notadamente os fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito à Intimidade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito de Provar.

1 INTRODUÇÃO

Derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade surge como direito de primeira dimensão. Por esta razão, exige uma prestação negativa do Estado, configurando uma barreira à interferência deste na vida privada do indivíduo.

Nos dias atuais, tem-se perdido a principal essência do direito à intimidade, na medida em que o Estado vem diminuindo sua importância e a relativizando, por muitas vezes, de forma discrepante.

Ao analisar normas conflitantes, o Estado-juiz precisa valer-se de ferramentas de auxílio para que, ao final, possa decidir qual delas se impõe sobre a outra, qual será flexibilizada diante outro bem jurídico. Dentre tais ferramentas, destaca-se a razoabilidade e a proporcionalidade, que são de extrema importância para

a realização dessa tarefa, na medida em que no nosso ordenamento jurídico tudo aquilo que é decidido hoje gera precedentes para o amanhã.

A interpretação de uma norma e sua aplicabilidade devem ser cautelosamente feitas, de modo que no futuro a mesma não seja relativizada banalmente, apenas porque já aconteceu anteriormente. Neste diapasão, é imprescindível a observância do caso concreto, bem como da justificativa apresentada para que tenha acontecido a flexibilização de direitos.

O direito de provar atribuído às partes em um processo, conhecido como legitimação do princípio do contraditório e ampla defesa constitucionalmente garantido, por muitas vezes, colide de forma agressiva com o direito à intimidade, o qual corriqueiramente é vencido, flexibilizado perante a interferência de um terceiro, que pode-se revelar até mesmo com o Estado interferindo na esfera da vida privada. Tal fato, gera uma insegurança jurídica ao particular, tendo em vista que, na maioria das vezes, o julgador utiliza apenas do plano da razoabilidade, sem pensar nas consequências fáticas que tal decisão gera no ordenamento jurídico.

Não seria justo e nem correto dizer que o direito à intimidade se encontra hierarquicamente superior a qualquer um dos outros, inclusive acima do direito de provar, todavia é importante sempre valer-se da ponderação, da razoabilidade e das demais ferramentas para que, no caso em concreto, ele também seja tutelado, considerando-se, inclusive, as consequências fáticas que seu afastamento pode ocasionar.

O núcleo desse trabalho visa questionar até onde o Estado pode atuar na vida do indivíduo, sem que seja respeitado o muro de proteção colocado entre eles pela Constituição Federal, e se é benéfico ao meio social tais descon siderações, e flexibilizações de um pilar tão sólido, ou, que pelo menos deveria ser. Em contrapartida pode ocorrer situações as quais esse direito a intimidade deve sim ser afastado em decorrência de um outro que salte aos olhos daquele que julga um novo cenário, veja que não é uma questão tão simples de ser respondida, ou decidida, e todo esse questionamento se justifica por relevantes pontos e consequências de uma decisão tomada sem a verdadeira análise profunda dos direitos em conflito.

É relevante destacar que pode colocar em risco institutos como o da segurança jurídica, já que toda decisão tomada pelo judiciário tende a gerar procedência e acaba por influenciar demais magistrados a decidirem em decorrência da lide anterior e até mesmo os indivíduos da sociedade entenderem que também

possuem o mesmo direito que outrem gerando a importância social do tema, onde não pode ser levado apenas em consideração um fato isolado que lhe é apresentado, mas sim deve a situação fática ser debatida e estudada a fundo.

O alicerce do presente feito baseia-se na doutrina de Eduardo Cambi, além de outros doutrinadores como Paulo José da Costa Jr.

2 ASPECTOS TERMINOLÓGICOS E CLASSIFICAÇÃO

É de alta relevância conceituar os institutos para que se possa formar uma cadeia de entendimento sobre o tema, sendo os aspectos terminológicos pilares valiosos, eles que dão identidade as definições que serão explanadas e debatidos no presente trabalho.

2.1 Direitos Fundamentais

Para adentrar-se no tema principal do presente artigo, é necessário que se faça um breve panorama sobre Direitos Fundamentais. Ressalta-se, para tanto, que a doutrina e a jurisprudência vivem em uma dinâmica de mudanças deste conceito, a partir de situações fáticas, históricas e da vontade do constituinte, logo inexistente um conceito unânime sobre os direitos fundamentais.

Entende-se que esses direitos antecedem qualquer norma positivada, visto que se desdobram de princípios referentes a valores morais, que são indispensáveis a essência do homem, inerentes a sua sobrevivência, dignidade e necessidade, além de ser uma proteção necessária para conter o Estado de ser totalmente repressivo e ditador com seus constituídos.

É um conceito que vive sendo moldado através da jurisprudência e seus precedentes, em conjunto com a doutrina e com tratados internacionais que adentram o ordenamento jurídico, que vão além do rol meramente exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Corroborando com esse entendimento Alexandre de Moraes (2011, p. 02-03):

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. [...] Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

É considerado freio, contrapeso ao executivo, legislativo e judiciário em face do indivíduo, há um dever dos Três Poderes de respeitar e garantir a efetivação, a proteção integral dos direitos fundamentais.

Sabe-se que o surgimento dos direitos fundamentais teve como objetivo a limitação do Poder Estatal, exigindo uma prestação negativa deste e tida como um direito de defesa, que assegura maior autonomia do indivíduo.

De acordo com Flávia Piovesan (2009, p. 295-296) apud Eduardo Cambi (2011, p. 32):

A efetivação dos direitos humanos fundamentais é resultado de duras e difíceis conquistas sociais. Não traduzem uma história linear, nem a história de uma causa perdida, mas a história da luta dos direitos a partir da superação das graves diferenças entre os sujeitos de direitos, discriminados, indevidamente como objetos (como na escravidão dos negros) ou seres de menor dignidade (como foram ou são as práticas do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras formas de intolerância).

Estes direitos possuem uma carga valorativa maciça, sendo ainda revestidos de segurança, uma verdadeira barreira entre o Estado e seus cidadãos, que garante a qualidade de vida e dignidade destes.

A doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações ou ainda, mais recentemente, dimensões. O termo geração tem sido superado pelos doutrinadores porque o conceito “geração” poderia ensejar a ideia de que as mais recentes pudessem extinguir as anteriores, o que não acontece, na verdade elas passam a existir concomitantemente, por essa razão tem-se preferido classificar com o termo “dimensões” dos direitos fundamentais.

Em se tratando de dimensões de direitos, há que se considerar, conforme ponderado anteriormente, que elas surgiram de modo a suprir as

necessidades de cada momento vivido pela sociedade. Nesta toada, há que se falar em três dimensões clássicas.

Os direitos e garantias de primeira dimensão foram os primeiros a serem positivados, possuem caráter negativo, delimitando as ações do Estado, destaca-se nesse íterim os direitos civis e políticos, entre outros tantos que trazem a ideologia do liberalismo vivido por volta do século XVII e XVIII, momento em que aconteciam as chamadas Revoluções Liberais, com destaque para a Revolução Francesa e a Revolução Americana, contendo um indivíduo totalmente oponível ao Estado.

Na segunda dimensão, os direitos que ascenderam começaram em um período pós 2ª Guerra Mundial, o México e a Alemanha (Constituição de Weimar) foram os primeiros a positivarem os direitos de igualdade em suas Constituições. São direitos sociais que buscavam uma prestação positiva do Estado em favor do cidadão, visando a igualdade. Alguns exemplos dos direitos sociais são o direito à saúde, moradia, educação, previdência social, livre associação sindical.

A terceira dimensão, é formada por direitos de fraternidade e solidariedade, o indivíduo sai da esfera particular em busca dos direitos coletivos, estes se apresentam como direito de exímia importância nas relações humanas presentes e futuras, visando tutelar bens jurídicos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conservação dos bens de patrimônio histórico comum da humanidade e autodeterminação dos povos.

Estas três dimensões de Direitos Fundamentais compõem a base da ideologia da Revolução Francesa, liberdade (primeira geração), igualdade (segunda geração) e fraternidade (terceira geração).

Atualmente existem doutrinadores que trazem uma quarta, e até mesmo uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, estas estariam ligadas a temas como informação, pesquisa genética e o pluralismo.

Assim, independentemente das dimensões que surgem, é imprescindível destacar que os direitos foram surgindo e sendo conquistados em uma dinâmica histórica e assim devem continuar.

Importante mencionar que este trabalho não esgotará o amplíssimo rol dos direitos fundamentais, mas sim tratará do que tange ao direito de intimidade, que compreende um direito de primeira dimensão, mas que é extremamente volátil, visto que vem se modificando para atender as necessidades da sociedade moderna.

2.1.1 Direito à intimidade

O direito à intimidade é considerado direito fundamental de primeira dimensão. Como ilustrado, anteriormente, é uma prestação negativa, uma proteção que gera uma expectativa de privacidade ao indivíduo garantido, inclusive, pela Lei Maior.

Segundo leciona Edson Ferreira da Silva (1998, p. 131) o direito à intimidade:

[...] consiste no poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva.

A relação entre público e privado se baseia em uma linha tênue, haja vista ser necessário demonstrar que intimidade, por vezes, distingue-se do direito à intimidade. Destarte, o autor Paulo José da Costa Jr. (1997, p. 12) descreve a intimidade como sendo:

[...] a necessidade de permanecer só, sem ser molestado, a desfrutar da paz e do equilíbrio que só a solidão pode proporcionar. E, assim, o indivíduo, afastado do ritmo febricitante da vida moderna, mantém-se isolado, subtraído da publicidade e do alarde, enclausurado em sua intimidade, resguardado da curiosidade dos olhares e dos ouvidos ávidos indiscretos.

A vida privada do indivíduo é tutelada pelo nosso ordenamento jurídico com status de direito fundamental, um direito essencial, inerente ao homem.

A esfera da vida privada foi dividida em três círculos, um dentro do outro, pelo alemão Heinrich Hubmann, chamada de Teoria dos Círculos Concêntricos da Esfera Privada ou da Personalidade. (Paulo José da Costa Jr. 1995, p. 36-37)

Esses círculos são camadas, onde quanto mais um terceiro adentra nelas, maior é a lesão a esse direito à intimidade.

O primeiro círculo, revelado como menor grau, é o externo, chamado também de privacidade. É formado pelas relações superficiais do indivíduo em sociedade, no qual há interesse público, mas é um acesso restrito que não viola o íntimo.

Na segunda camada, também chamada de esfera intermediária, envolve a intimidade, podendo as informações restritas que dela derivam serem compartilhadas com pessoas próximas, inerentes ao convívio, como a família, o trabalho e amigos. Não obstante essas ideias ou fatos forem repassados diretamente do íntimo a um terceiro próximo, não perdem seu status de direito essencial, nem sua proteção, tendo em vista que a ciência das informações particulares a esses conhecidos não as torna públicas.

Alguns autores aduzem que a diferença entre essas duas esferas é difícil de se fazer, e o que ajuda a distinguir é a proporção entre uma e outra, isto é, a quantidade de pessoas a que o conhecimento da vida íntima foi repassado. Pode-se dizer que se essas informações restritas ficam dentro de um grupo pequeno de pessoas, estamos na área da intimidade, camada intermediária, agora se elas já ultrapassam esses limites, mas também não se torna público à toda coletividade, fica restrito a primeira camada, a esfera da vida privada.

Perfazendo os círculos, temos a terceira e última camada, a chamada esfera do segredo. Dentro dela temos o que há de mais íntimo para uma pessoa, o que comumente não é compartilhado com terceiros, como a religião, opção sexual ou política.

Os círculos concêntricos servem como base, um verdadeiro divisor de águas em situações de confronto de alguma norma ou princípio com o direito a intimidade, a vida privada, a personalidade. Quanto mais adentrarem as esferas dos círculos, mais estarão ferindo esses direitos.

2.2 Prova Processual

A prova no processo brasileiro, em geral, tem como principal característica ser um ônus, um exercício do direito e efetivação do contraditório no processo, praticado pelas partes para que se constitua uma correta e verdadeira acareação dos fatos, trazendo ao representante do Estado uma cognição exauriente, bem como meios para que ele decida fundamentadamente nestes fatos trazidos a persecução. Ao litigante designado para produção de provas, claro que por meios

legais e em direito admitidos, caso não faça, ou se apresente inerte, acaba por se submeter as consequências e aos riscos gerados da incerteza do magistrado.

Alguns autores conceituam prova como uma demonstração dos fatos, um instrumento utilizado no processo para que as partes exerçam o contraditório ou para que fundamentem a causa de pedir. Neste sentido, dispõe De Plácido e Silva (1967, p. 1.253):

Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

A doutrina fala em uma concepção tripartida de prova, conceituando-a em atividade, meio e resultado.

Quando se fala em atividade, fala-se no procedimento em si. Nesta monta, nada mais é do que as partes atuando juntamente com o juízo e desencadeando uma série de atos almejando formar um convencimento verdadeiro sobre o fato.

Já o meio compactua com o conceito de prova como instrumento processual dado as partes para alcançar a existência ou não dos fatos trazidos por elas.

Por fim, o resultado se relaciona com a valoração das atividades praticadas nos meios legais, levando o magistrado a concluir pela existência ou não do fato ou direito. Claro que se deve considerar o livre convencimento garantido ao juiz, mas é sob a luz das provas que a decisão tornar-se-á, de certa forma, mais consistente.

Ao exercer o direito, o ônus da prova, as partes ou o Estado – que pode aparecer representado pelo Ministério Público, ao depender da ação – devem respeitar os meios legais, ou seja, há um limite pra toda essa demonstração da verdade. O direito de provar das partes se limita ao passo que surge o direito de outro indivíduo.

Ora, se é a prova que traz a comprovação dos fatos que serão apurados durante a instrução processual para que o Estado preste uma tutela jurisdicional efetiva, caso tenha sido obtida por meios ilícitos, ou tiver sido contaminada por alguma atividade anterior tornando-a também ilícita, a regra é que seja desconsiderada, ou

considerada irrelevante, nula. Por assim ser, o ordenamento jurídico brasileiro veda tal prática, inclusive encontrando-se positivado em diversos dispositivos legais.

Acerca do tema a Carta Magna estabelece em seu artigo 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Corroborando com os mandamentos da Lei Maior, o art. 369 do Código de Processo Civil dispõe que:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

No mesmo sentido estatui o art. 157 do Código de Processo Penal vigente:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Ante todo o exposto, inegável a importância dada ao direito a intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, sabe-se que não existe direito absoluto e, nesse contexto, necessário se faz confrontá-lo com o direito de provar, haja vista que um interfere, drasticamente, no campo de proteção do outro.

3 DIREITO A INTIMIDADE E A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROVAR

Ao dizer direito de provar deve haver uma interpretação extensiva, levando a ideia de ser uma efetivação do direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, preleciona Eduardo Cambi (2001, p. 112):

[...] porque o efetivo acesso à ordem jurídica justa implica a plena afirmação de pretensão (ou tese jurídica) pelo autor e a ampla refutação desta pretensão (antítese) pelo réu. Nesse processo argumentativo, não são legítimas as restrições indevidas do Estado, limitando a participação das partes, em contraditório, e, com isso, tornando o exercício do poder jurisdicional abusivo, já que a utilização democrática do poder, pelo Estado-juiz, só se legitima a partir da concessão de suficientes oportunidades de argumentação para as partes.

Nesse contexto, observa-se tamanha a importância deste direito dentro da esfera processual, dado que reflete a efetivação de valores e princípios constitucionalmente garantidos, que nenhum indivíduo se sinta cerceado do acesso à justiça.

Olhando para o direito à intimidade, tem-se que o mesmo viabiliza outros direitos fundamentais como o direito à vida privada, à imagem, à personalidade, à liberdade do indivíduo em sociedade; uma garantia para que a pessoa tenha asilo, sossego, longe dos olhos e ouvidos curiosos que permeiam a sociedade, principalmente diante de uma realidade totalmente globalizada, onde a mídia ganha espaço, oprimindo direitos, ideais, liberdade do indivíduo, cerceando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ambos são direitos fundamentais e oponíveis ao Estado com o fim de limitar a sua atuação, ou seja, em caso de choque deverá ser analisada a proporcionalidade e a razoabilidade, valendo-se, por conseguinte, da ponderação para o fim de flexibilizar um ou outro direito.

A ponderação de valores e princípios implica na capacidade de uma análise do juiz sobre qual princípio teria sobrepeso em face do outro, com a mínima lesão ao princípio “vencido”, por isso a proporcionalidade assim como a razoabilidade são ferramentas necessárias para que a ponderação seja feita.

A apreciação de valores que colidem em nosso ordenamento jurídico e a preponderância de um sobre o outro não afasta a legitimidade do que foi submetido e nem gera uma cláusula de exceção fixa nele. Muito pelo contrário, tem-se a ideia que apenas na situação em que ocorreu a querela, naquele específico caso, um teve um “peso” menor diante o “sobrepeso” do outro, fazendo que um direito saltasse aos olhos do apreciador, tamanha sua evidência, e em contra partida com o mínimo de lesão ao direito afastado pelo juízo de ponderação, sendo que:

[...] a doutrina em geral está de acordo que a solução de casos como esses não passa por uma subsunção simples, mas por um raciocínio – ainda misterioso e pouco estudado – pelo qual se atribuem pesos aos elementos em conflito para, ao fim, decidir por um deles ou ao menos decidir pela aplicação preponderante de um deles (BARCELLOS, 2008, apud SANTIAGO, 2000, p. 74)

Existem casos em que o próprio legislador faz ressalvas ao direito à intimidade, para que se obtenha o produto de uma prova real e lícita, e preserve a veracidade dos fatos discutidos em um processo. Como no caso do Processo Penal, onde estamos lidando com o genuíno direito à liberdade de uma pessoa, seu direito de ir e vir está sofrendo uma ameaça e para que se discuta o cerceamento ou não desses preceitos fundamentais, há a necessidade gritante de se apurar os fatos atribuídos ao acusado para que se faça a efetiva justiça, de modo que o contraditório deve ser garantido e efetivado como direito imprescindível para este indivíduo.

No caso em que, diante de um inquérito policial ou no próprio curso da ação penal, para que se prove o fato discutido, há a necessidade de usar alguns meios para obter a prova, como a interceptação telefônica, por exemplo – regulada pela Lei 9.296 de 24 de Julho de 1.996 – o legislador inclui nela hipóteses taxativas por meio das quais o sigilo das comunicações telefônicas pode ser flexibilizado mediante o exercício do contraditório, ou pelo dever do Estado de punir. A lei é rigorosa, impondo requisitos para que seja permitida a escuta, sob autorização exclusiva do juiz. No artigo 10 da referida Lei tem-se a previsão de pena de dois a quatro anos de reclusão mais multa para quem, por conta própria, afasta a intimidade do indivíduo, sem prévia autorização judicial fundamentada nas exceções trazidas dado pelo legislador:

Artigo 10 da Lei 9.296 de 1996: Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Existem mais exemplos onde o direito à intimidade foi flexibilizado, como nos casos em que colide com a liberdade de expressão, guardada as devidas proporções; com o direito à vida; ou até mesmo outro direito de interesse coletivo. Mas para o presente artigo o que realmente importa é o direito de provar em confronto ao direito à intimidade atuando como limite as interferências estatais.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 5.869/73. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE SUBTERFÚGIOS PARA IMPEDIR QUE VALORES FOSSEM LOCALIZADOS E CONSTRITOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. 1. Inquestionável que a Constituição da República, em diversos dispositivos - a exemplo do art. 5º, "caput", incisos II, LIII, LIV, X e XII -, tutela, explicitamente, a intimidade, a privacidade e o sigilo de dados. 2. A Suprema Corte, entretanto, por diversas vezes, já se manifestou, no sentido de que a garantia à inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta, admitindo a obtenção de tais dados por meio de ordem judicial fundamentada (RHC 137074/SP, AC 3872 AgR/DF e HC 125585 AgR/PE). 3. A Lei Complementar nº 105/2001, por sua vez, dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e relaciona as situações (art. 1º, § 4º) em que poderá ser quebrado: "A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (...)". 4. A existência, portanto, de previsão de lei, autorizando, ainda que excepcionalmente, a quebra de sigilo bancário, aliada I) à presença de indícios de que os impetrantes estavam se utilizando de manobras bancárias para impedir que valores fossem localizados e constritos pela Justiça do Trabalho, II) ao amplo poder de direção que o art. 795 da CLT reserva ao julgador e III) à natureza alimentar das importâncias devidas aos ex-empregados substituídos, que, diante do encerramento das atividades da empregadora, sequer receberam os salários concernentes ao último mês trabalhado, inviabilizam a constatação, no momento, de ofensa ao direito vindicado, relativo à inviolabilidade do sigilo de dados. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinário nº 200331920165040000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/05/2017, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Não obstante ressaltar as raízes do direito a intimidade, por ser um direito de primeira dimensão, tem como objetivo principal exigir do Estado uma prestação negativa. Seria como dizer assim: "Olha Estado, aqui, nessa área da vida do particular não cabe a você interferir ou tomar decisões".

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, ficou claro que a legitimação dos direitos fundamentais tem procedência histórica, e que são de alta importância nos dias atuais, ainda mais diante de um mundo moderno, onde as comunicações e a mídia se encontram tão avançadas, tornando o direito à intimidade vulnerável, carecedor de uma maior tutela e rigidez quando em confronto com outra norma ou princípio fundamental.

Vale ressaltar que não se deve ocorrer uma esdrúxula flexibilização de um direito fundamental de primeira dimensão, como tem acontecido atualmente, e por diversas vezes, sem que o judiciário se preocupe ou se omita diante do fato de que toda essa relativização gera precedentes e consequências, por vezes irreversíveis, no plano fático. Tal preocupação existe na medida em que ao termos um julgado sobre determinado tema, entende-se que em conflitos semelhantes, os demais indivíduos teriam o mesmo direito que os anteriores.

A conquista do direito à vida privada gerou autonomia oponível ao Estado e aos demais indivíduos na sociedade, trazendo maior efetivação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 surgiu após um período ditatorial vivido Brasil, não que anteriormente a este período não existisse esse direito positivado ou considerado de alta relevância, mas após essa fase e como as revoluções liberais ocorridas há tempo, já diziam a importância de se ter a liberdade como uma imposição. O direito à intimidade se tornou mais efetivo, de exímia importância, sendo uma obrigação do Estado garantir a preservação deste.

Não só no âmbito probatório, mas em todas as áreas de direitos deve sempre haver uma limitação do poder de interferência do Estado na vida particular de seus constituídos. A história mundial é repleta de casos em que ditadores surgiram trazendo uma vertente absolutista e cruel, homens e governos que prejudicaram povos e nações retirando destes a autonomia, princípios e direitos fundamentais inerentes à vida e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz de; et al. **Estado de Direito e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAUJO, Tales. Novo CPC: **Teoria Geral da Prova**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/novo-cpc-teoria-geral-da-prova/>>. Acesso em: 25 mar 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional (Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar 2019.

_____. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 mar 2019.

_____. [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 mar 2019.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

COSTA JR., Paulo José da. **Agressões à intimidade: o episódio Lady Di**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____, Paulo José da. **O Direito de estar só: Tutela penal de intimidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1995.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2008.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

SANTIAGO, José María Rodríguez. **La ponderación de bienes e intereses en El derecho administrativo**. Madrid: Marcial Pons, 2000.